



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.432 - SP (2010/0217822-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : OSVALDO SARTORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIZ GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO DA FORMA MAIS GRAVOSA DE EXECUÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, inviável a imposição do modo intermediário de cumprimento de pena, haja vista a reincidência do paciente, a existência de informação dando conta da prática reiterada de crimes e as circunstâncias do caso concreto, reveladoras da sua real periculosidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.432 - SP (2010/0217822-4)

IMPETRANTE : OSVALDO SARTORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIZ GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de FÁBIO LUIZ GARCIA contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à Apelação Criminal n.º 990.09.120520-6, interposta pela defesa, mantendo a sentença que condenou o paciente à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que, sendo o paciente primário, trabalhador, possuidor de residência fixa, família constituída, e não tendo se envolvido na prática de qualquer outro ato ilícito desde o delito ora perpetrado, faria jus ao regime aberto para o resgate da sanção reclusiva imposta, ante a inexistência de vagas em estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena no modo intermediário de execução.

Requeru, liminarmente e no mérito, fosse fixado o regime aberto para o cumprimento da pena imposta ao paciente.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 191.432 - SP (2010/0217822-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, porque, no dia 22-7-2006, portava um revólver marca Taurus, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantido, na íntegra, o édito condenatório.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, o juiz singular entendeu devida a fixação do modo inicialmente mais gravoso, em razão de o paciente ser reincidente (e-STJ fl. 19).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a imposição do regime inicial fechado, pelos motivos a seguir aduzidos:

Fábio demonstrou possuir personalidade distorcida e mal formada, voltada para a prática de delitos. Aliás, segundo os policiais, o réu estaria envolvido em operação que tinha por objetivo ataque a policiais. Fixação de regime diverso do fechado não seria, a meu ver, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (e-STJ fl. 29)

E, assim decidindo, não se pode considerar ilegal o acórdão impugnado no ponto em que manteve o regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, pois, não obstante a fixação da pena-base no mínimo legalmente previsto e a imposição de reprimenda inferior a 8 (oito) anos de reclusão, tem-se que o paciente, **além de ser reincidente em crime doloso, foi apontado como envolvido em operação que tinha por objetivo ataque contra policiais militares**, haja vista que a polícia teria recebido denúncia anônima dando conta de que, na favela Vila Abranches - Ribeirão Preto/SP, indivíduos se reuniam com a finalidade de atacar (na denúncia consta que tencionavam matar) policiais, razão pela qual os policiais montaram uma operação e para lá se deslocaram e, ao chegar no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, quatro indivíduos, dentre eles o paciente, tentaram se evadir ao avistarem a viatura policial (e-STJ fl. 18), circunstâncias que evidenciam que, *in casu*, o modo inicial fechado é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

Nesse contexto, verificando-se que a imposição da forma fechada para o início do resgate da sanção reclusiva encontra-se devidamente justificada com base na especificidade do caso concreto, não se podendo olvidar, ainda, a existência de diversas anotações criminais em desfavor do paciente, consoante certidão de antecedentes criminais trazida pela Corte originária em suas informações (e-STJ fls. 72-78), dando conta de que o seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, ausente o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, ainda mais quando a remansosa jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial, não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado, nos termos dos julgados a seguir transcritos:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME CONTINUADO. 3 VÍTIMAS (DUAS COM 9 ANOS E UMA COM APENAS 6 ANOS). PENA CONCRETIZADA: 7 ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 6 ANOS. PACIENTE CONDENADO AO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO EM PRIMEIRO GRAU. ÓBICE À PROGRESSÃO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. ELEIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL NÃO ADSTRITO À QUANTIDADE DA SANÇÃO IMPOSTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena (art. 33, § 3º do CPB), o Juiz, com acerto judicante, não leva em conta tão só e apenas o total da reprimenda aplicada, mas realiza a análise das circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), tendo em vista a finalidade de dito regime carcerário.

2. São distintos e inconfundíveis os propósitos e finalidades da operação intelectual do Juiz (i) para fixar o quantum da pena e (ii) para estabelecer o regime prisional do seu cumprimento, apesar de se valer do mesmo contexto de circunstâncias do art. 59 do CPB; na primeira delas, dá-se prioridade à verificação da culpabilidade do réu, mensurando a sanção pela medida necessária à repressão do ilícito, enquanto, na segunda, se tem como meta a segurança da sociedade e a reeducação do agente, daí porque não há correlação necessária ou de causa e efeito entre uma e outra operação. Esta correlação só ocorre quando a pena é superior a oito anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Inexiste constrangimento ilegal ou erro judicial na determinação do regime fechado para o início de cumprimento da pena, ainda que esta tenha sido fixada no mínimo legal, pois a forma de cumprimento não está adstrita à quantidade da sanção imposta, de maneira a obrigar o Magistrado a escolher regime mais brando apenas em função desse fator.*

4. *Se o Juiz, por benevolência, impuser pena mais branda do que a que deveria ter aplicado, não está ele obrigado a ser, também, benévolo na imposição do regime inicial de cumprimento dela, por não estar impedido de cumprir a lei com referência a esse regime. (HC 77.613/SP, Rel. para acórdão Min. MOREIRA ALVES, DJU 14.04.2000).*

5. *A Lei desatreia a pena aplicada do regime prisional, ainda que fundados nos mesmos critérios, ao impor o regime fechado ao condenado à pena privativa de liberdade superior a 8 anos e ao facultar o regime semi-aberto ao condenado à pena de mais de 4 até 8 anos (CPB, art. 33, § 2º, a e b), de forma a permitir que o Juiz, levando em conta a periculosidade do agente e a segurança da sociedade, imponha o regime prisional adequado. Faz o mesmo quando prevê a hipótese de transferência a regime mais rigoroso (CPB, art. 33, § 2º, e LEP, art. 118) (STF, HC 75.508/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07.11.1997).*

6. *Parecer do MPF pela concessão da ordem.*

7. *Habeas Corpus denegado. (HC 98.295/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2008, DJe 30/6/2008)*

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. *As circunstâncias consideradas na fixação do quantum da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.*

II. *A lei permite ao magistrado, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.*

III. *Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente – tais como a personalidade, voltada para a prática delitiva –, além de ter sido registrada a não-contribuição das vítimas para a ocorrência do delito, bem como a existência de lesões corporal sofridas por uma delas, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal.*

IV. *Ordem denegada. (HC 45.110/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 268).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0217822-4

HC 191.432 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 990091205206 9942006

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO SARTORI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LUIZ GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.